

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.684 - MG (2014/0030102-0)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MARCOS VINÍCUS BASTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. HABITUALIDADE DELITIVA. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE E MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS INEXISTENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

– Não atendidos os requisitos da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.684 - MG (2014/0030102-0)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : **MARCOS VINÍCIUS BASTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se agravo regimental interposto por Marcos Vinícius Bastos contra decisão proferida pela em. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), assim fundamentada:

Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, nos termos da seguinte ementa (fl. 263):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O relevante grau de reprovabilidade do comportamento do réu, o qual em concurso de agentes, com cooptação de menor, invade um depósito e subtrai os objetos descritos em denúncia, constitui empeco à aplicação do princípio da insignificância.

- Condenação imposta.

Sustenta a defesa ofensa aos artigos 1º e 155 do Código Penal e divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que a reincidência do recorrente não obsta a aplicação do princípio da insignificância.

Contra-arrazoado (fls. 297/303), o recurso foi admitido (fls. 305), manifestando-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do especial (fls. 317/320).

Decido.

O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada.

A irresignação não prospera.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço (furto) em razão da reincidência do recorrente (fl. 265), bem como "a reprovabilidade do comportamento não se revela reduzida, havendo o recorrido, em

Superior Tribunal de Justiça

concurso de agentes, com cooptação de menor, invadido estabelecimento", impediria o benefício.

Veja-se que este posicionamento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida" (STF, HC 110.841, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda turma, DJe de 14/12/2012).

Ainda no mesmo sentido: AgRg no AREsp 441.026/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11/03/2014, e AgRg no HC 260.807/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/02/2014.

Ademais, conforme consta do acórdão recorrido, o delito foi praticado em concurso de agentes, o que também afasta a aplicação referido postulado.

Confira-se o seguinte precedente, dentre outros:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE OU DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA PRATICADA.

RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser avaliada com cautela, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e verificar a necessidade, ou não, da utilização do Direito Penal como resposta à conduta do agente, sob pena de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

2. Na espécie dos autos, não há como concluir pela ausência de interesse estatal na repressão do delito perpetrado pelo recorrente, por não se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta de quem, de madrugada e em concurso de agentes, dirige-se até a residência de uma das vítimas e subtrai cinco treliças para laje que estavam em frente à calçada do imóvel e, no mesmo dia, utilizando-se de igual modus operandi, dirige-se até outro imóvel que estava em construção e de lá subtrai 92 tijolos baianos de oito furos de vítima diversa e, ainda, ato contínuo, retorna a este último local e subtrai mais 62 tijolos baianos de oito furos, já que evidente a maior ousadia do recorrente, a afastar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

3. Embora os bens subtraídos não tenham valor econômico expressivo, dúvidas não há de que o contexto em que o delito foi praticado - de madrugada e mediante concurso de agentes,

com a prática de novo crime de furto, de forma continuada, logo na sequência - revela a reprovabilidade do comportamento do agente, não podendo, portanto, a conduta do recorrente ser tida como um indiferente penal.

4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 32.429/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.' (fls. 322/324)

O agravante alega que a reiteração delitiva e o concurso de agentes não impedem o reconhecimento do princípio da insignificância. Sustenta que a configuração do crime de bagatela deve voltar-se para a análise da conduta, da tipicidade do fato, não podendo ser levados em consideração circunstâncias de caráter pessoal do agente, como a reincidência.

No que diz respeito ao concurso de agentes, afirma que "*esta e. Corte, em julgados semelhantes, já decidiu que o concurso de agentes não impede a aplicação do princípio da insignificância, quando não agrega maior reprovabilidade à conduta*" (fls. 336).

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento no órgão colegiado, com provimento do recurso.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.684 - MG (2014/0030102-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Com efeito, inaplicável o princípio da insignificância ao presente caso nos termos em que se pronunciou o acórdão recorrido:

Embora a res furtiva possua valor inexpressivo (f. 26), a reprovabilidade do comportamento não se revela reduzida, havendo o recorrido, em concurso de agentes, com cooptação de menor, invadido o estabelecimento denominado "Depósito do Edinho" e subtraído peças, restando inviabilizada a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

Ademais disso, a reincidência do réu (CAC's de fls. 33/34 e 162/163), conforme hodierna orientação adotada pelos Tribunais Superiores, demonstra maior reprovabilidade da conduta e afasta a incidência do decantado princípio, o qual não se presta a resguardar e legitimar a prática constante de condutas desvirtuadas (fls. 265/266).

Consoante consignado na decisão agravada, a jurisprudência da Corte Suprema e deste Tribunal entende evidente a reprovabilidade da conduta em casos com a espécie, haja vista a reincidência e o concurso de agentes, ainda por cima com a participação de menor, não havendo como reconhecer a atipicidade material pela incidência do princípio bagatelar.

Confiram-se a este respeito os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos os requisitos de sua admissibilidade.

2. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito

Superior Tribunal de Justiça

Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

3. Não obstante haja sido relativamente reduzido o valor da coisa subtraída - bens avaliados em R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) -, e apesar de a res ter sido restituída à vítima, o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes e mediante rompimento de obstáculo (arrombamento do portão do estabelecimento) demonstra o elevado grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, até porque, das suas condutas, resultaram outros prejuízos patrimoniais não contabilizados e que superam o valor do bem subtraído.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 525.731/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA PACIENTE REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA DA SEGUNDA. CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal firmou-se no sentido de impedir a incidência do mencionado princípio na hipótese em que o paciente é reincidente ou ostenta inquéritos policiais ou ações penais em curso, pois, apesar de ser tecnicamente primário, essa circunstância evidencia a habitualidade delitiva do agente.

4. Inviável o reconhecimento de crime bagatelar, in casu, porquanto a reincidência específica de uma das pacientes demonstra uma maior reprovabilidade de seu comportamento, a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração criminosa. Precedentes.

5. Embora tecnicamente primária, a segunda paciente responde a uma ação penal pelo crime de roubo e outra por furto

Superior Tribunal de Justiça

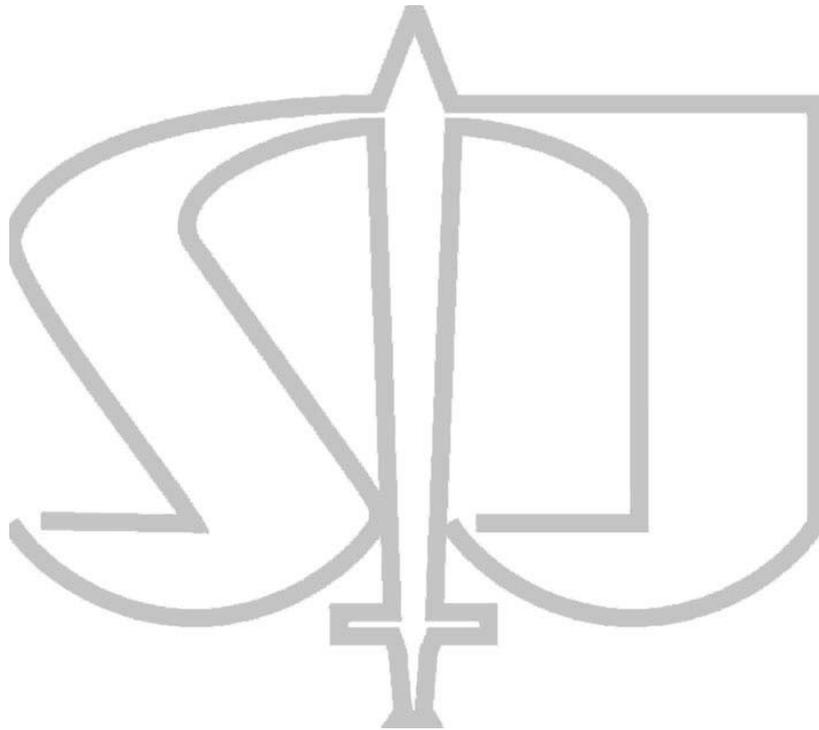
qualificado, indicando sua habitualidade delitiva, a corroborar o óbice a adoção do dito brocardo.

6. É inaplicável o princípio da insignificância quando o delito foi praticado em concurso de agentes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

7. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 246.784/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/08/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2014/0030102-0

**AgRg no
REsp 1.433.684 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0439110139037 10439110139037 10439110139037001 10439110139037002
139037662011 2011001863895001 439110139037 5702011

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCOS VINÍCUS BASTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: **DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **MARCOS VINÍCUS BASTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.